



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO nº 372/2013



Súmula:- Solicito informações do Executivo, junto a Secretaria de Negócios Internos e Jurídico, senhor Vicente Martins Bandeira, que encaminhe a esta Casa de Leis, estudos para Projeto de Regulamentação dos Serviços de Entregas Vip ofertados pelos Supermercados deste município.

REQUEIRO à Mesa, após ouvido o Douto Plenário na forma regimental vigente, seja oficiado ao Excelentíssimo Engenheiro Jaci Tadeu da Silva, Prefeito Municipal, para que interceda junto a Secretaria de Negócios Internos e Jurídico, senhor Vicente Martins Bandeira, que encaminhe a esta Casa de Leis, estudos para Projeto de Regulamentação dos Serviços de Entregas Vip ofertados pelos Supermercados deste município.

Justificativa

Senhor Presidente:-
Senhores Vereadores:-
Senhoras Vereadoras:-

Sabemos da importância desse serviço oferecido pelos supermercados aos nossos munícipes, porém precisamos de uma lei para



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

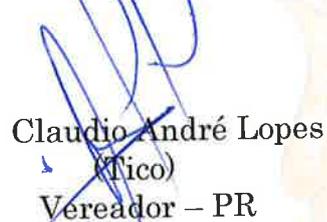
- Estado de São Paulo -

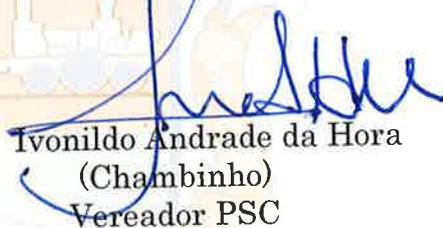
regulamentá-los de acordo com o parecer do CONAM anexo a este requerimento.

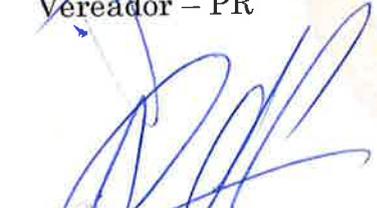
Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 20 de maio de 2013.

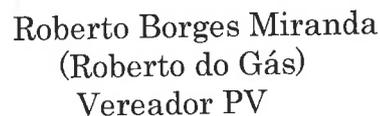

Anderson Cavanha
(Bruxão do Táxi)
Vereador PR


Claudio Dutra
Vereador - PT


Claudio André Lopes
(Tico)
Vereador - PR

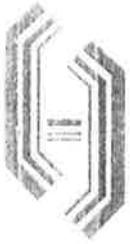

Ivonildo Andrade da Hora
(Chambinho)
Vereador PSC


Antonio Carlos de Paulo
(Toni da Gente)
Vereador PSC


Roberto Borges Miranda
(Roberto do Gás)
Vereador PV


Jose Lemes Jorge
(Jorge da Farmácia)
Vereador PRP

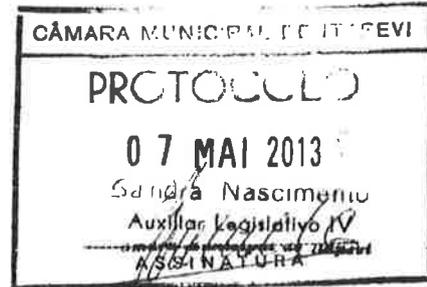

Inácia Maria Nunes Santos
Vereadora PV



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Senhor Presidente,



Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: **SERVIÇO DE ENTREGA OFERTADO PELOS SUPERMERCADOS. CONFRONTO COM A ATIVIDADE DOS TÁXIS. ANÁLISE.**

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

Interessada : Câmara Municipal de Itapevi
Data : 30 de abril de 2013.
Processo nº : 32594.01.0001/2013.

**SERVIÇO DE ENTREGA OFERTADO
PELOS SUPERMERCADOS. CON-
FRONTO COM A ATIVIDADE DOS
TÁXIS. ANÁLISE.**

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio de seu digno Presidente, Dr. Paulo Rogério de Almeida, consulta-nos sobre a competência do Município para regulamentar o sistema de entrega *vip* ofertado pelos supermercados da Cidade, já que eles acabam transportando não só as mercadorias, mas também o consumidor, o que vem ocasionando prejuízos aos profissionais do táxi.

Passamos a responder.

1. A atividade de táxi não constitui um serviço público, mas sim um serviço de utilidade pública, regulamentada e autorizada pelo Município, como bem delineou o Consultor-Chefe da área de Direito Público desta Conam, Dr. Manoel Joaquim dos Reis Filho, no Processo nº 402/2003, publicado na Conam em Revista nº 7, p. 95:

(...)

Não há, na operação dos serviços de táxi, uma relação contratual com o Município, que concede ao particular uma autorização, geralmente sob a forma de alvará, após



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

satisfeitos os requisitos estabelecidos pelo regulamento local da atividade e, somente quando limitado quantitativamente o número de veículos admitidos nos pontos, será impositiva a observância de critério de seleção dos interessados, em atendimento ao princípio da isonomia.

Não sendo a atividade um serviço público, é imprópria a figura da delegação e da fixação dos limites temporais a ela inerentes; sendo uma atividade de interesse público, contudo, deve submeter-se ao regramento local, como condição de admissibilidade.

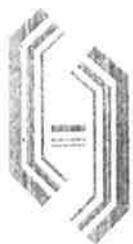
Os serviços de táxi, assim como tantos outros regulados pelo poder público, mas de caráter essencialmente privados, não são passíveis de delegação regulada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos –, posto que a atividade não é originariamente pública e abrangida pelo artigo 175 da Constituição Federal, que pressupõe a delegação.

(...)

Assim, como de fato ocorre na quase totalidade dos Municípios, os serviços de táxi são objeto de regramento local, disciplinando as condições mínimas exigidas do profissional e do seu veículo, as condições de operação – como a localização dos pontos, horários de disponibilização dos serviços – e o sistema de cobrança dos serviços, sob controle público.

E, no mesmo sentido, observa a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Na realidade, essa categoria de atividade denominada de serviço público impróprio **não é serviço público***



*em sentido jurídico, porque a lei não a atribui ao Estado como incumbência sua ou, pelo menos, não a atribui com exclusividade; deixou-a nas mãos do particular, apenas submetendo-a a especial regime jurídico, tendo em conta a sua relevância. Exemplos: os serviços prestados por instituições financeiras e os de seguro e previdência privada (art. 192, I e II, da Constituição). São atividades **privadas** que dependem de autorização do Poder Público; são **impropriamente** chamadas, por alguns autores, de **serviços públicos autorizados**.*

*Hely Lopes Meirelles (1996:357) dá o exemplo dos serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos e de residências. Ele diz que não constituem atividades públicas típicas mas os denomina de **serviços públicos autorizados**.*

*Essa classificação carece de maior relevância jurídica e padece de um vício que justificaria a sua desconsideração: inclui, como espécie do gênero serviço público, uma atividade que é, em face da lei, considerada **particular** e que só tem em comum com aquele o fato de atender ao interesse geral. (Direito Administrativo. 13ª ed., Atlas, p. 102)*

Os serviços de taxi, uma vez autorizados pela Prefeitura, são modos de transporte individual de passageiros, sem uma rota regular e contínua, mediante tarifa calculada por meio de um taxímetro.

A operação dos serviços de táxi se dá principalmente em três segmentos: pontos de táxi, bandeirada e radiotáxi. Nos pontos de táxi os veículos são organizados no Sistema FIFO (*first-in-*



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

first-out), ou seja, a ordem de chegada no ponto de táxi determina a de saída. O seguimento bandeirada é aquele segundo o qual os taxistas procuram os passageiros nas ruas. E, por último, os operadores de radiotáxi são aqueles, que, em linhas gerais, constituem uma central telefônica de agendamento de corrida de táxis¹.

Diante dessas constatações, é fácil perceber que a atividade de táxi baseia-se principalmente no transporte buscado pelo próprio passageiro, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

No caso em análise, em que se questiona o exercício de entrega *vip* ofertado pelos supermercados aos seus consumidores, não vislumbramos que constitua uma atividade individual de escolha dos passageiros, como a que faz os taxistas. Trata-se, na verdade, de um serviço suplementar oferecido aos clientes dos estabelecimentos comerciais como uma facilidade ao consumidor, sem que isso configure a atividade de táxi propriamente.

É comum nos grandes centros que essa facilidade de transporte seja oferecida aos consumidores, citando-se como exemplo o traslado que é feito do aeroporto aos hotéis, o serviço “leva e traz” dos shoppings às estações de metrô ou terminais de ônibus próximos etc.

Essa facilidade pode ser proporcionada gratuitamente, ficando a cargo do próprio estabelecimento comercial o ônus de

Informações extraídas do site *Wikipédia*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/1%273%27A111>. Acesso em: 24/04/2013



arcar com os custos do transporte, ou mesmo a título oneroso, mediante prévio pagamento por parte do cliente.

Nesse contexto, o transporte de cargas e até mesmo dos consumidores pelos supermercados, caso não seja feito por sua frota própria, mas sim por regime de fretamento, pode ser objeto de regulamentação específica pelo Município, mediante lei de iniciativa do Prefeito, como um serviço de utilidade pública, tal como é para o táxi, caso essa regulamentação seja considerada justificável no âmbito do Município.

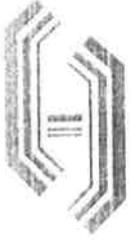
Essa regulamentação terá por finalidade controlar o serviço do fretamento de carga no âmbito do Município, podendo até mesmo ser instituído um cadastramento das empresas que exercem essa atividade.

2. Isso posto, em resposta ao indagado, temos que:

a) competência do Município para regulamentar a matéria;

Uma vez reconhecendo que o fretamento para o transporte de cargas e passageiros constitui um serviço de utilidade pública, o Município poderá regulamentar essa atividade mediante lei deflagrada pelo Prefeito Municipal.

b) competência do legislativo (autoria) para propositura de projeto de lei;



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

O Poder Legislativo Municipal não tem competência para iniciar o processo legislativo para a regulamentação do regime de fretamento do Município, pois isso é de competência privativa do Prefeito, a quem cabe coordenar e gerir as atividades municipais.

c) Até que ponto pode o Poder Público intervir na iniciativa privada nesse caso.

Ao disciplinar o regime de fretamento, a Prefeitura Municipal atuará como agente normativo e regulador dessa atividade, o que não se confunde com a intervenção no domínio econômico, que diz respeito à exploração direta da atividade pelo próprio Município.

É o nosso parecer.

Clarissa Boscaine

Clarissa Boscaine
OAB/SP Nº 243.180

De acordo.

Marcel Joaquim dos Reis Filho
Marcel Joaquim dos Reis Filho
Consultor-Chefe da Área de Direito Público
OAB/SP Nº 19.236